



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SILVIA GABRIELLY SOUZA NÓBREGA

**EROSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA SÚMULA Nº 7/STJ COMO
INSTRUMENTO DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DAS AÇÕES
INDENIZATÓRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE**

**MOSSORÓ
2025**

SILVIA GABRIELLY SOUZA NÓBREGA

**EROSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA SÚMULA N° 7/STJ COMO
INSTRUMENTO DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DAS AÇÕES
INDENIZATÓRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor

**MOSSORÓ
2025**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e ao universo, por me guiarem até este momento, por me darem vitalidade e perseverança no cumprimento dos meus objetivos.

Agradeço aos meus pais que sonharam junto comigo e sempre me apoiaram na minha jornada pessoal e acadêmica.

Agradeço à Universidade Federal Rural do Semi-árido, pelo ambiente de desenvolvimento acadêmico, de senso crítico e de humanidade, bem como agradeço a todo corpo docente que transmitiu conhecimento muito além dos livros.

Agradeço ao meu professor orientador, Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor, que acreditou no meu projeto, me acompanhando desde o início com total disposição e humildade, mesmo frente a um período/semestre limitado.

Agradeço também à Defensora Pública Dra. Camila Jales, com quem pude trabalhar diretamente no último ano de estágio, no qual aprendi o impacto da assistência jurídica gratuita na vida das pessoas.

Agradeço à minha amiga Thaís, com quem idealizei o tema deste trabalho, por toda parceria e por tantos ensinamentos. Agradeço, em especial, à minha amiga Maria Luísa, por tornar a jornada mais leve com aprendizados e companheirismo ao longo dos anos.

Agradeço às minhas amigas e colegas Maysa e Tâmara, pela parceria durante todo o curso, o que foi fundamental até aqui.

Por fim, agradeço a todos os demais amigos e familiares, por todo apoio, acolhimento e afeto nesta fase final do curso, e a todos aqueles que de algum modo fizeram parte deste capítulo da minha vida.

Depois do medo, vem o mundo.
(Clarice Lispector)

EROSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA SÚMULA Nº 7/STJ COMO INSTRUMENTO DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE¹

Silvia Gabrielly Souza Nóbrega²

RESUMO: Com o aumento do fluxo processual nos últimos anos, os tribunais, em especial, as Cortes Superiores, aperfeiçoaram técnicas para reduzir a admissão de recursos excepcionais. Na conjuntura exposta, o direito fundamental ao acesso à justiça é suprimido para dar fôlego à estrutura funcional dos tribunais. O recorrente, além de buscar preencher os requisitos formais, passou a enfrentar a volatilidade do verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em face disso, a pesquisa engendrou como problema o papel da dita súmula como instrumento de jurisprudência defensiva com exame do impacto da sua incidência na admissibilidade dos recursos de indenização por dano moral do Rio Grande do Norte. Nessa perspectiva, foi compreendido o conceito e o alcance do termo “Jurisprudência Defensiva”; foram analisados os padrões de interpretação ligados à aplicação da Súmula nº 7 como restritivo, flexível ou moderado a partir do levantamento e catalogação dos acórdãos disponíveis na jurisprudência do site do STJ no recorte metodológico adotado e, por último, dimensionou-se os efeitos da aplicação excessiva da súmula na deterioração do acesso à justiça e das garantias processuais do jurisdicionado brasileiro. A partir de metodologia quantitativa, mapeou-se tanto a incidência quanto as relativizações da súmula, resultando em análises exploratórias ancoradas no problema de pesquisa.

Palavras-Chave: Súmula nº 7; Jurisprudência Defensiva; Incidência; Acesso à Justiça.

ABSTRACT: With the increase in procedural flow in recent years, the courts, especially the Superior Courts, have perfected techniques to reduce the number of exceptional appeals. In this situation, the fundamental right to access to justice has been suppressed in order to give impetus to the functional structure of the courts. The appellant, in addition to seeking to fulfill the formal requirements, has to face the volatility of the Superior Court of Justice's summary entry no. 7. In view of this, the research addressed the role of this precedent as an instrument of defensive jurisprudence, examining the impact of its incidence on the admissibility of appeals for moral damages in Rio Grande do Norte. From this perspective, the concept and scope of the term “Defensive Jurisprudence” was understood; the patterns of interpretation linked to the application of Precedent No. 7 were analyzed as restrictive, flexible or moderate based on a survey and cataloguing of the judgments available in the jurisprudence of the STJ's website in the methodological cut adopted and, finally, the effects of the excessive application of the precedent on the deterioration of access to justice and the procedural guarantees of the Brazilian jurisdiction were measured. Using quantitative methodology, we mapped both the incidence and the relativizations of the precedent, resulting in exploratory analyses anchored in the research problem.

Keywords: Precedent No. 7; Defensive Jurisprudence; Incidence; Access to Justice.

¹ Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito em março de 2025.

² Discente do curso de Direito da UFERSA. Email: silvia.nobrega@alunos.ufersa.edu.br.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO ÂMBITO RECURSAL BRASILEIRO; 2.1 A Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; 3. A BASE DE DADOS E A METODOLOGIA; 4. RESULTADOS E ANÁLISE EXPLORATÓRIA; 4.1 A incidência da súmula; 4.2 O comportamento da incidência e as nuances de interpretação no STJ; 4.3 A variabilidade da incidência no decurso temporal; 4.4 A Súmula nº 7 funciona como catalisadora da jurisprudência defensiva ? 5. CONCLUSÃO; 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Na parábola “Diante da Lei”, Franz Kafka discute direito e justiça mediante uma metáfora: a tentativa falha de entrada de um camponês num grande portão que se encontra tutelado por um guarda. O homem do campo tenta de inúmeras formas adentrar a Lei, mas o guarda, embora diga que é possível, revela obstáculos “eu sou poderoso e, contudo, não sou mais que o guarda mais inferior; em cada uma das salas existem outras sentinelas, um mais poderoso que o outro.” (Albuquerque, 2015, p.395). O texto kafkaniano pode ser compreendido por variadas perspectivas, sendo algumas delas, conforme Albuquerque (2015), a manutenção do status quo dos excluídos sociais, os quais se mostram os mais dependentes do sistema judicial; e a busca frustrada pela efetivação de direitos tutelados constitucionalmente.

A questão levantada pelo autor francês abre espaço para compreender como direitos fundamentais são vitais para o Estado Democrático de Direito. Dentre esses, situa-se o direito de Acesso à Justiça, tutelado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Em conformidade com o dispositivo, o direito à apreciação jurisdicional resta também tutelado no Código de Processo Civil brasileiro no seu art. 1º reforçando-o como objetivo primordial.

Como corolário do direito ora citado e do direito à ampla defesa e ao contraditório, funda-se o princípio do duplo grau de jurisdição no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Já no diploma processual civil, esse direito se materializa na previsão de recursos em face de decisões de primeira instância, tais como a apelação, conforme disposto no art. 1028. No que tange à impugnação de decisões em única ou última instância dos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do distrito Federal e territórios, está disciplinada a interposição do Recurso Especial (REsp) no art. 105, III, da CRFB/88.

Todavia, é importante definir as bases históricas que propiciaram a criação do citado recurso. Conforme Hatab e Zaganelli (2016), o instituto do Recurso Extraordinário no Brasil

teve inspiração no *writ of error* dos Estados Unidos, visto que este foi criado em 1789 como revisor de decisões finais dos altos tribunais acerca da constitucionalidade e da legislação estadual. No Brasil, entretanto, o recurso extraordinário foi apenas instituído na República junto à Suprema Corte, a qual, apesar de fundada na Constituição de 1824, apenas foi denominada como Supremo Tribunal Federal em 1890.

Com a redemocratização, o constituinte de 1988 separou as matérias julgadas pelo Tribunal Supremo, criando e instituindo o Superior Tribunal de Justiça para apreciar questões infraconstitucionais, extraíndo, assim, elementos para a normatização do REsp e a competência do STJ. Desse modo, a criação da Corte, descendente direta do Tribunal Federal de Recursos (TFR), serviu para enxugar as funções do STF, tornando este um tribunal constitucional à semelhança do modelo norte-americano (Torre, 2015).

Em virtude disso, a Constituição Federal disciplina a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os recursos especiais quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Paralelo a isso, a Lei nº 8.038/1990 estabelece normas de tramitação do REsp no âmbito do STJ, como também o Código de Processo Civil dispõe sobre regras para interposição e acrescenta a hipótese de dissídio jurisprudencial entre tribunais³.

Quanto ao recurso em si, é crucial a diferenciação entre dois aspectos: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Com atenção ao primeiro, encontra-se uma atividade cognitiva que apura o cumprimento de requisitos necessários para que a controvérsia seja apreciada; já o juízo de mérito guarda relação com a análise da lide, que pode coincidir ou não com a instância inferior. Com o atendimento ou não dos requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é conhecido ou negado. Após tal etapa de verificação de cabimento, conforme questões previamente fixadas, passa-se ao exame do mérito recursal (Buika, 2015).

De acordo com Buika (2015), há uma crise nos tribunais superiores brasileiros em razão da desproporção entre quantidade de processos e capacidade de julgamento. Frente a isso, várias regras começaram a ser impostas no intuito de restringir, filtrar e desestimular a tramitação de recursos nas Corte do STF e do STJ. Após o desmembramento das competências do recurso extraordinário, o tribunal recém criado assumiu uma quantidade significativa de processos e passou a adotar a jurisprudência do STF para lidar com a grande volume processual.

³ art.1.029

A preocupação com a admissibilidade recursal corroborou a edição da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, vedando o reexame de provas em sede de REsp. O verbete data de 1990, logo após a criação do STJ e sua instalação em 1989. A referida súmula seguiu a mesma linha da antiga Súmula 279/STF “para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário”, posto que, inicialmente, era competência da Corte atender dissídios envolvendo hoje oponíveis por REsp (Giesen, 2023).

O panorama descrito por Buika (2015) pode ser constatado com a leitura dos boletins estatísticos divulgados no site do Superior Tribunal de Justiça ⁴. No relatório correspondente ao ano de 2014, houve 71.714 recursos especiais distribuídos, sendo denegados um total de 4.141. Já no relatório de 2020, quando se analisou recursos especiais e agravos em recurso especial em conjunto, foram contabilizados 253.926 recursos distribuídos, sendo denegado um total de 142.080. Por fim, em 2023, o boletim foi otimizado e apresentou dados mais específicos. No referente ano, identificou-se que 27,06% (37.168) dos REsps e AREsps julgados pelo STJ foram concedidos, ou seja, 72,94% dos processos analisados pelo tribunal não tiveram o teor da decisão do tribunal de origem alterada. É possível também visualizar que um total de 163.275 recursos não foram conhecidos.

Em virtude dos dados obtidos, é possível deduzir que houve um abrupto aumento de recursos interpostos, o que teve como resposta um alto número de decisões denegatórias, o que para autores como Couto (2018) demandou a adoção de requisitos recursais cada vez mais rígidos, bem como interpretações inflexíveis, promovendo a habitualidade de técnicas formalistas denominadas de jurisprudência defensiva, afetando sobremaneira o jurisdicionado na sua busca pela tutela jurisdicional.

A configuração da seara recursal remete ao final do conto de Kafka, quando o personagem do guarda conclui que, apesar do camponês não ter conseguido “entrar na Lei”, a porta havia sido construída somente para ele. Esse desfecho pressupõe que o mesmo sistema que postula direitos e deveres é o responsável por definir óbices frequentes à apreciação jurisdicional, tornando o acesso à justiça um direito intangível para as camadas desfavorecidas da sociedade. Nesse aspecto, frisa-se que as barreiras consolidam-se tanto do ponto de vista do saber normativo quanto do usufruto de garantias sociais fundamentais.

Em face da relevante temática, a presente pesquisa pretende analisar a Súmula nº 7 quanto à sua aplicação e interpretação, utilizando como recorte as ações indenizatórias oriundas do estado do Rio Grande do Norte veiculadas na funcionalidade de jurisprudência do STJ. Sendo o problema de pesquisa a verificação do impacto da súmula na admissibilidade

⁴ processo.stj.jus.br/processo/boletim

dos recursos no recorte descrito, o intuito será investigar o comportamento da incidência nos variados segmentos jurídicos que pleiteiam indenização por dano moral, bem como verificar se há, em algum grau, e com que frequência, uma flexibilização do enunciado pela Corte.

Ademais, o trabalho pretende mapear a incidência da Súmula nº 7 e desenvolver análises experimentais a partir de gráficos obtidos com as variáveis definidas em planilha, recorrendo fundamentalmente ao método indutivo de abordagem, além de procedimentos como a pesquisa empírica e a pesquisa bibliográfica e documental. A etapa empírica utiliza-se de metodologia quantitativa, a ser abordada em segundo momento no trabalho, e visa fornecer dados acerca dos acórdãos encontrados, servindo de base para refletir o impacto da súmula numa escala maior de ações originárias da região do RN, o que, por ora, não será possível alcançar para catalogação.

Nessa toada, a pesquisa será composta de três fases. A primeira alcançará um aprofundamento da literatura acerca da problemática, com desenvolvimento conceitual e histórico da jurisprudência defensiva no Brasil, assim como o levantamento da discussão hermenêutico-jurídica em torno do enunciado da Súmula nº 7 (tópicos 2 e 2.1). Num segundo plano, a metodologia empregada será detalhada e os dados obtidos serão apresentados em gráficos, com suas respectivas descrições (tópicos 3 e 4). Ao final, os dados obtidos serão base para análises exploratórias, as quais vão apurar, em síntese, como os padrões de incidência da súmula, sua relação com o resultado dos julgamentos e sua evolução temporal vão gerar impactos às garantias constitucionais e processuais do jurisdicionado (tópicos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), produzindo, assim, resposta ao problema de pesquisa.

2 A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO ÂMBITO RECURSAL BRASILEIRO

A priori, é necessário admitir a estranheza que a expressão “jurisprudência defensiva” causa ao leitor, vez que essa, segundo Couto (2018) carrega um paradoxo: como a jurisdição pode criar mecanismos para defender-se do jurisdicionado, quando essa foi construída para atendê-lo? A autora reflete, dentro de tal crítica, que a criação de obstáculos e a manutenção de rigores excessivos pelos tribunais conflita sobremaneira com a missão de resolução de conflitos, além de ofender a garantia constitucional de acesso à justiça, em vista da dificuldade imposta às partes de alcançar a solução definitiva de suas lides.

O Ministro Humberto Gomes de Barros salientou que presidiu sessão em 1997 em que foram julgados mais de 500 processos, os quais receberam decisões padronizadas e

retornaram aos tribunais de origem⁵. O ministro deixou claro ainda que a interposição dos recursos foi útil apenas aos que manejaram com intenção de retardar o cumprimento das obrigações, o que o levou a concluir que a situação foi uma nítida violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). A exemplo da relatada conjuntura, é possível estabelecer que a jurisprudência defensiva está fundada no juízo de admissibilidade, momento no qual os requisitos genéricos e específicos dos recursos são examinados com formalismo excessivo (Buika, 2015).

É cediço que o volume de processos recebido pelos tribunais superiores foi responsável por obscurecer a avaliação objetiva no seu aspecto decisivo, impactando, assim, na institucionalização e preservação do Estado democrático de direito. Em razão disso, na tentativa de racionalizar o trabalho, o STF e o STJ promoveram interpretações restritivas da admissibilidade dos recursos e de ações originárias de sua competência. Todavia, é necessário ponderar que nem sempre o intuito restritivo das hipóteses de cabimento decorre de interpretação razoável das normas jurídicas, uma vez que a existência de excesso de regras ligadas ao juízo de admissibilidade está permeada de contrassensos, conforme aponta-se em (Torre, 2015).

Convencionou-se denominar de “jurisprudência defensiva”, consoante Buika (2015), a prática de formalismo descabido a fim de impedir a continuidade da prestação jurisdicional pelos tribunais. O autor acrescenta que há uma reiterada afronta aos princípios do sistema recursal, tais como: princípio do devido processo legal, da celeridade processual, da instrumentalidade do processo e das formas, bem como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o que confere esvaziamento paulatino do acesso à justiça.

Para alcançar maior vazão do conceito de jurisprudência defensiva, é crucial entendê-lo a partir da ideia de um mecanismo processual concatenado a dois aspectos, quais sejam: 1) utilização de regras relativas ao cabimento dos recursos que acaba por fomentar restrições alheias a um fundamento dogmático e 2) a preocupação com o objetivo de reduzir a carga de trabalho dos tribunais superiores, como aduz Torre (2015). Ademais, ao observar o referido impasse, o autor discute que a reação do Poder Judiciário brasileiro em detrimento do aumento de casos é perniciosa, à medida que privilegia o desempenho numérico e estatístico, buscando efetividade no formalismo excessivo e não valorativo.

É, portanto, a esses excessos que se denomina “jurisprudência defensiva”, a qual pode ser visualizada na tentativa dos tribunais superiores de denegarem apreciação aos

⁵ Discurso proferido pelo ministro na posse da presidência do Superior Tribunal de Justiça em 07 de abril de 2008, em Brasília/DF.

recursos excepcionais mediante discricionariedade de aplicação dos entendimentos jurisprudenciais, evitando, assim, posterior julgamento de mérito. Nesse esteio, a alteração de decisões dos tribunais estaduais e federais tornou-se cada vez mais atípica no sistema judicial brasileiro (Torre, 2015).

Após feita essa digressão conceitual, importa salientar a evolução desse mecanismo processual no contexto judicial pátrio. Conforme delineia Buika (2015), a crise que acomete o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é caracterizada pelo descompasso entre a quantidade de processos distribuídos diariamente e a capacidade de julgamento de ambos tribunais. A fim de solucionar o problema, muitas foram as tentativas antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, visando desestimular e restringir a chegada dos recursos às Cortes.

A primeira tentativa de reduzir o fluxo processual crítico do STF foi em 1958, com a Lei nº 3.396, possibilitando que os presidentes dos tribunais estaduais efetuassem o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários oriundos dos tribunais locais. Já em 1963, as primeiras súmulas de jurisprudência foram editadas com o intuito de balizar a denegação e o conhecimento de recursos ao STF, acarretando, assim, que muitos desses fossem exauridos na instância local. No mesmo viés, em decorrência da EC nº 7/1977, criou-se o mecanismo da arguição de relevância, permitindo que o STF pudesse admitir recursos extraordinários que considerasse relevantes. Entretanto, tal instrumento acabou sendo suprimido pela CRFB/1988, em virtude do alto grau de complexidade e até mesmo de discricionariedade no procedimento (Buika, 2015).

De acordo com Torre (2015) e Buika (2015), a promulgação da Constituição Federal de 1988 impactou significativamente a cúpula do Poder Judiciário brasileiro com a criação do STJ, o que representou a segregação da apreciação às violações ao direito constitucional das que violam a legislação infraconstitucional (federal). Posteriormente, diz-se que muito embora tenha se criado a segunda corte, foi ainda necessário a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual fora nomeada de reforma do Poder Judiciário. No que diz respeito a essa, Torre (2015) destaca que sua importância e abrangência se processou na alteração e/ou inserção de uma gama de dispositivos, trazendo inovações, tais como: questões afetas aos recursos excepcionais; questões inerentes a diversos princípios constitucionais; à uniformização da jurisprudência e introdução das súmulas com efeito vinculante.

Soma-se a isso o Código de Processo Civil de 2015, o qual foi promulgado a partir do incremento de importantes avanços alinhados ao fomento do acesso à justiça. Nesse mister, ressalta-se que o legislador enfrentou diretamente a prática da jurisprudência defensiva ao

criar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976/CPC), privilegiando as decisões paradigmáticas dos tribunais, com intuito de padronizar os entendimentos e reduzir as decisões conflitantes, provendo maior segurança jurídica e menos filtros recursais. Na mesma perspectiva, muitos outros dispositivos aderiram a essa estratégia processual de preservação do acesso à justiça, tais como a possibilidade de saneamento de vícios em 5 (cinco) dias antes da decisão de admissibilidade à luz do art. 945/CPC e a previsão de fungibilidade dos recursos extraordinários e especiais definida no art. 1.045 do diploma processual.

Não obstante todos os esforços legislativos elencados, faz jus à presente pesquisa definir que o alcance das táticas formalistas é dotado de algumas variações. As formas mais comuns de jurisprudência defensiva, conforme Braga (2021), são as súmulas, os precedentes jurisprudenciais, as multas processuais e a interpretação restritiva de dispositivos normativos. A respeito deste último, Buika (2015) dispõe que há interpretações controversas quanto ao requisito da tempestividade recursal, quanto ao requisito da regularidade formal e quanto ao requisito do preparo.

Embora não haja uma hierarquia dentre tais métodos restritivos no âmbito recursal, o objeto deste trabalho requer uma compreensão mais ampliada no que tange a aplicação das súmulas. Aponta-se que a súmula 7 do Superior do Tribunal de Justiça “ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”, cuja análise importa à pesquisa, carrega uma dificuldade: a difícil constatação do “reexame de provas”, pois, segundo o autor, urge a necessidade de diferenciar reexame de valoração jurídica da prova. Em razão disso, Braga (2021) evidencia que tal súmula é aplicada com acentuada discricionariedade.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, menciona-se a súmula 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” A respeito dessa, Braga (2021) sustenta que a discutida súmula impõe a elaboração de um recurso consistente e coerente, dotado de uma fundamentação clara. Todavia, se houver uma aplicação rigorosa do enunciado, há o risco de obstruir o acesso à justiça, uma vez que se os tribunais inferiores não enfrentarem a matéria devidamente, o jurisdicionado pode ficar encurralado no que tange a uma fundamentação insuficiente.

Ademais, frise-se que a pretensão recursal é dificultada pela súmula 182 do STJ, a qual dispõe que o recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada. Em vista disso, o recurso deve apresentar impugnação de forma detalhada e explícita. Num prisma semelhante, há a súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Não obstante haja a dificuldade e exigência da demonstração da controvérsia de forma clara, a decisão deve, obrigatoriamente, enfrentar a questão para que o recurso seja ao menos admitido, conforme Braga (2021).

No discutido panorama judicial, resta claro, assim, que há esforços evidentes e constantes a fim de promover filtros recursais nos tribunais superiores. Braga (2021) enfatiza que a pressa para inadmissão recursal, culminando na não apreciação do mérito, corrobora no abandono de um direito notadamente violado nos autos, o qual espera para ser recuperado e restabelecido pelo jurisdicionado. Face a isso, conclui que a jurisprudência defensiva é fator preponderante no aumento do número de ações rescisórias e tal conjuntura é reconhecida até mesmo pelo Ministro Gilmar Mendes⁶: “Sabemos que o indeferimento de muitos desses recursos extraordinários, especialmente nesta quadra de recursos de massa, acaba dando ensejo à discussão e à propositura, agora, de inúmeras ações rescisórias.” (STF, 2004). Logo, embora a justificativa para tais barreiras esteja ancorada na diminuição do fluxo de processos, nota-se um efeito contrário, com a multiplicação de trabalho da jurisdição inferior.

2.1 A Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça

Dada a relevância das súmulas como mecanismo de jurisprudência defensiva, verifica-se crucial o deslinde de aspectos mais aprofundados da Súmula nº 7/STJ, haja vista ser o instrumento de observação metodológica desta pesquisa. Inicialmente, deve ser considerado que se trata de uma súmula editada em 1990, apenas um ano depois da promulgação da CRFB/88, que definiu a criação da Corte Superior, logo, existiu o intuito claro de afastar o tribunal de um papel de terceira instância, como aduz Deus e Melke (2022). Eis o teor do enunciado da Súmula 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. (Data da Publicação - DJ 03.07.1990, p. 6478)

No entanto, em face do enunciado carregar um comando genérico, a aplicação da referida súmula ainda é dotada de inconsistências, pois não goza de critérios objetivos para sua incidência, o que acabou gerando discussão na literatura. O primeiro fator em disputa condiz com a separação absoluta entre questões de fato e de direito; já o segundo envolve a diferenciação entre reexame de provas e reavaliação jurídica de provas e fatos. Em atenção a

⁶ O voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do AgR no AI 496136, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 15/04/2004.

isso, é justo esclarecer que, enquanto o conteúdo da súmula tende a isolar o direito da análise do conjunto fático-probatório, a literatura admite a interação entre fato, prova e norma jurídica como apta a conduzir a apreciação dos recursos excepcionais.

Para a cognição de tais aspectos, é necessário identificar, a priori, a diferenciação pragmática entre uma questão de fato e de direito. Conforme Deus e Melke (2022), ao passo que a questão de fato está ligada a um evento alegado como ocorrido num determinado processo, cuja verificação será feita com base nas provas; a questão de direito consiste na busca da norma aplicável ao fato individual. Em que pese a distinção teórica aparente ser simples, na análise de um caso concreto, tal separação (fato e direito) se apresenta complexa, principalmente em sede recursal, na qual os limites dessa diferenciação são desconhecidos. Nessa perspectiva, os autores acrescentam que na doutrina predomina o entendimento de que a separação em comento é improvável:

Ao considerar-se a questão de direito não pode prescindir-se da solidária influência da questão de fato. Ou numa formulação bem mais expressiva: para dizer a verdade o “puro fato” e o “puro direito” não se encontram nunca na vida jurídica: o fato não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar o fato; pelo que, quando o jurista pensa o fato, pensa-o como matéria do direito, quando o direito, pensa-o como forma destinada ao fato. (Neves, 1967, p. 586 *apud* Deus e Melke, 2022, p. 26925).

Giesen (2023) explica que tanto o recurso extraordinário como o especial são espécies de impugnação para o controle de adequação do fato à norma jurídica, ou seja, da sua qualificação jurídica. Dessa forma, se o tribunal *a quo* valora a prova de forma diferente, o que implica no entendimento equivocado dos fatos no momento da decisão, é cabível o recurso para a constatação da ilegalidade e correção junto ao tribunal superior, pois trata-se de uma reavaliação e não de reexame probatório.

É nessa linha que revela-se importante superar a distinção absoluta entre fato e norma, pois a atividade dos tribunais superiores envolve não só a atribuição de sentidos jurídicos e a conexão com os fatos, mas também visa a individualização e valoração de normas e fatos. Em função disso, segundo Giesen (2023), é inviável concluir que as cortes apenas analisam questões de direito, exercendo uma fictícia separação entre fato e norma, pois as decisões são proferidas após um movimento pendular entre norma e fato.

Após esse exame inicial dos conceitos, é oportuno incrementar a distinção entre reexame e reavaliação de provas no âmbito recursal. Apesar do reexame de questões fáticas ser obstado pela Súmula nº 7, os erros alegados quanto aos critérios de apreciação de prova

não podem ser excluídos dos recursos excepcionais. Tal entendimento encontra respaldo no STF, vez que a Corte tem entendido que análise de valoração da prova não representa apreciação desta, afastando, assim, a Súmula nº 279, cujo enunciado é semelhante à súmula do STJ (Hatab e Zaganelli, 2016). Dessa maneira, conclui-se que, enquanto o reexame de prova implica na verificação de que o fato ocorreu ou não, na reavaliação, discute-se a qualificação jurídica desse, como se expõe no precedente abaixo:

(...) I - A reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no Recurso Especial. (Precedentes). (STJ - REsp 723.147, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24/10/05)

Nesse ínterim, é possível conceber que a aceitação da reavaliação jurídica de fatos nas Cortes Superiores representa um passo para a relativização do enunciado da Súmula nº 7, ainda que se diferencie do reexame de provas, como já posto. Além disso, a existência de precedentes como esse contribui para validar o raciocínio de que a separação estanque entre fato e norma não condiz com a apreciação dos recursos excepcionais, visto que o papel dos tribunais, no exercício de sua competência, é julgar a partir da conjugação entre normas e fatos, pois a existência da causa depende dessa relação, como aduz Giesen (2023).

É justo reconhecer que a discutida aplicação da súmula nº 7 pelo Superior Tribunal de Justiça obteve também avanço positivo, à medida que alguns recursos especiais, apesar de tratarem de questões fáticas, foram admitidos por apresentarem violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, no que tange ao valor de honorários advocatícios de sucumbência e danos morais, quando estes são arbitrados de forma irrisória ou exorbitante. O cenário em comento implica numa relativização, pois a Corte consolidou que o juízo de equidade sobre tais valores demanda análise de matéria de fato, o que encontra óbice na súmula (Deus e Melke, 2022).

Por fim, para Giesen (2023), é importante enfatizar a premissa de que a função dos tribunais superiores é a interpretação da Constituição e da lei federal, o que se configura incompatível com a tentativa de requerimentos que pretendam uma terceira instância para reavaliação de matéria fática dos autos. O que se pretende demarcar é que é primordial que haja legitimidade na inserção de filtros para o controle do número de processos nos tribunais, não devendo a existência de um grande volume de recursos servir de justificativa para criação de entraves à análise recursal.

3 A BASE DE DADOS E A METODOLOGIA

A fim de examinar um possível padrão de incidência da Súmula nº 7/STJ, no sentido de verificar uma possível aplicação mais restritiva ou mais flexível no segundo juízo de admissibilidade, optou-se pela pesquisa baseada em metodologia quantitativa, combinando uma análise empírica de dados a partir de uma verificação regional e um refinamento dos resultados por meio de revisão bibliográfica. Nesse sentido, pontua-se a base de dados adotada e, posteriormente, a estratégia metodológica em relação a essa.

A base de dados explorada diz respeito aos acórdãos de jurisprudência relacionados a ações indenizatórias por dano moral oriundas do estado do Rio Grande do Norte veiculados no site do Superior Tribunal de Justiça. O recorte local justifica-se por ser a região na qual experiencia-se a prática jurídica através de estágios, logo, havendo mais contato direto com as ações que tramitam no Rio Grande do Norte. Já a definição da matéria de indenização por dano moral, por sua vez, partiu de uma inquietação acadêmica motivada pelas experiências jurídicas ao longo do curso de Direito.

Embora a incidência da súmula possa ser estudada a partir de outras áreas, as ações indenizatórias conferem um cenário mais neutro para aprofundar o comportamento do tribunal quanto à aplicação da súmula. Apesar da pluralidade fática que origina o pleito de dano moral, afigura-se objetivo que a admissibilidade do recurso dependerá da incidência ou não da Súmula nº 7, visto que a percepção de razoabilidade do valor da indenização por dano moral prescinde da verificação fático-probatória em algum nível pelo Tribunal Superior. Essa proximidade geralmente mostra um liame entre direito e as provas e fatos coligadas.

Quanto aos julgados, esses se encontram datados no período de 2004 a 2024, vinculando-se a matérias variáveis inseridas no campo da indenização por dano moral, tais como: direito do consumidor, envolvendo relações de consumo, vício em produtos ou serviços e cobranças indevidas; responsabilidade civil, abrangendo danos em virtude de erro médico, além de danos materiais e patrimoniais em situações diversas; responsabilidade civil do Estado; direito administrativo; ação civil *ex delicto*, visando reparação de dano em decorrência de ilícitos penais; direito tributário e ainda obrigações e contratos, envolvendo promessa de compra e venda e títulos de crédito.

A priori, a metodologia se processou com a coleta de dados⁷, a qual foi realizada da seguinte forma: 1. ao acessar o portal do tribunal⁸ selecionou-se a aba “jurisprudência”; 2. em

⁷ A coleta de dados se processou até 12/01/2025, não levando em consideração, portanto, novos acórdãos inseridos após essa data na plataforma do tribunal.

⁸ www.stj.jus.br

seguida, foi escolhida a opção “pesquisa avançada”, em que se permite designar uma série de filtros; 3. selecionou-se “RN” no filtro de unidade federativa; 4. foi designado no filtro notas “indenização por dano moral”. Ademais, com a seleção dos filtros nos campos específicos, o site gerou um total de 143 acórdãos ligados à matéria indenizatória, com a funcionalidade de visualização da ementa e do inteiro teor, dentre esses: recurso especial (REsp), agravo regimental (AgRg), agravo em recurso especial (AREsp), agravo interno em recurso especial (AgInt no REsp), agravo interno em agravo em recurso especial (AgInt no AREsp), dentre outros que só aparecem no máximo duas vezes⁹.

Após o recorte inicial, foi elaborada planilha para catalogação dos 143 acórdãos no que concerne à incidência da Súmula nº 7 do STJ, objeto da presente pesquisa. A referida planilha promoveu a observação dos seguintes critérios: número do processo; data do julgamento; classe (espécie de recurso); natureza da ação; resultado do julgamento (provido, provido em parte ou não conhecido); incidência da Súmula nº 7/STJ; fundamentação utilizada e por último, modo de aplicação da súmula (restritiva, moderada ou flexível).

Em virtude disso, cabe enfatizar que, muito embora a maior parte dos quesitos possua um caráter descritivo, a estratégia metodológica concentra-se na catalogação da incidência da Súmula nº 7 e no detalhamento do seu modo de aplicação, devendo esse último ser compreendido como uma verificação mais aprofundada do inteiro teor dos acórdãos coletados.

Para definir a incidência da súmula, observou-se a indicação ou não dessa na ementa e, na ausência, foi considerada a menção desta no texto do inteiro teor do acórdão. Logo, se a súmula fosse indicada diretamente na fundamentação do voto do relator, seria considerada sua incidência. Todavia, se houvesse menção apenas em jurisprudência coligada à fundamentação no inteiro teor, isso não bastaria para considerar a incidência.

Posteriormente, estando concluída a observação de incidência ou de não incidência, passou-se a analisar o comportamento da aplicação em restritiva, moderada ou flexível. Para categorizar no modo restritivo, foi avaliado se o conteúdo da súmula 7 estava sendo aplicado de maneira automática pelo Superior Tribunal de Justiça, sem que houvesse qualquer abertura ou tendência a um revolvimento fático-probatório.

⁹ AREsp (Agravos em Recurso Especial); AgInt nos EDcl no AREsp (Agravos Internos nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial); AgInt no AgRg no AREsp (Agravos Internos no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial); RCDESP no REsp (Reclamação contra Decisão Denegatória de Seguimento de Recurso Especial); AgRg no AgRg no AREsp (Agravos Regimentais no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial); AgRg no AgRg no REsp (Agravos Regimentais no Agravo Regimental no Recurso Especial).

Ademais, noutro pórtico, para definição da incidência moderada, examinou-se cuidadosamente o inteiro teor dos acórdãos para compreender se, no atendimento dos pedidos dos recorrentes, a Corte flexibilizava o teor da súmula para algum e para outro não. Ou seja, se há resistência na reanálise do conjunto fático-probatório para certo pedido e ao mesmo tempo uma relativização para prover outro. Por fim, para que subsista catalogado como aplicação flexível, será avaliado, também a partir da leitura do inteiro teor, se o STJ conduziu o julgamento do recurso dentro de dois aspectos: se deu provimento ou não em função de evidente revolvimento fático-probatório ou se mencionou diretamente que se trata de uma flexibilização da Súmula nº 7 para prover no todo ou em parte o recurso.¹⁰

Finda a classificação dos dados obedecendo aos critérios apresentados e discutidos, a planilha necessitou ser uniformizada para facilitar a pesquisa e a apuração dos resultados com base nas variáveis definidas. Tal estratégia foi de suma importância, vez que os dados foram contabilizados por meio da plataforma *RStudio*, contudo, sem importar em prejuízo à compreensão do resultado original, posto que as informações suprimidas foram delineadas no curso da pesquisa.

Em posse da base de dados já tratada, foram desenvolvidas algumas linhas de investigação, ancoradas, sobretudo, na incidência da Súmula nº 7 /STJ e nas variações de aplicação, obtendo, por fim, demonstrativos gráficos dos dados obtidos a partir do cruzamento e detalhamento das variáveis elaboradas, quais sejam:

- I) resultado do recurso x incidência da súmula;
- II) resultado do recurso x modo de aplicação;
- III) fundamentação;
- IV) período x incidência da súmula x modo de aplicação.

Desta feita, o exame de possíveis tendências no recorte jurisprudencial escolhido servirá de laboratório para a construção de uma resposta satisfatória e aprofundada do problema de pesquisa proposto. Com isso, será organizada uma verificação crítica concatenada com o referencial teórico, buscando apresentar graficamente as nuances da aplicação da Súmula nº 7 no contexto regional no qual a pesquisa se insere, visto que, em

¹⁰ A metodologia da análise das variações de interpretação também considera a flexibilização do conteúdo da súmula no julgamento ou admissibilidade do recurso sem a sua incidência direta na ementa ou inteiro teor da decisão, o que não exclui a catalogação de “flexível” ou “moderado”.

âmbito nacional, a referida abordagem demandaria um trabalho ainda mais minucioso e complexo.

Para além disso, é necessário esclarecer que os acórdãos fornecidos na funcionalidade de jurisprudência no site do STJ não correspondem, obviamente, ao montante real de recursos que tramitaram no período de 2004 a 2024. Em razão disso, as análises exploratórias aqui desenvolvidas não têm o condão de afirmar com certeza absoluta as tendências encontradas, mas uma aparência destas na amostra colhida, uma vez que uma análise mais fidedigna só seria efetivada com a aplicação de um teste estatístico.

Em consonância com o problema de pesquisa ora proposto, é relevante frisar que, apesar da jurisprudência defensiva estar atrelada ao juízo de admissibilidade e aos mecanismos que impossibilitem o conhecimento dos recursos, principalmente os recursos especiais, a análise pretendida neste trabalho vai alcançar o provimento ou desprovimento dos recursos de agravo regimental (AgRg), agravo em recurso especial (AREsp), agravo interno em recurso especial (AgInt no REsp), agravo interno em agravo em recurso especial (AgInt no AREsp), vez que se trata do direito de recorribilidade em face da decisão de inadmissão dos recursos especiais interpostos anteriormente, proferidas pelos tribunais estaduais ou pela Corte Superior.

Desse modo, a presente pesquisa acolhe o exame do resultado dessas espécies recursais considerando-o como reflexo do não conhecimento dos recursos especiais originários, assim, o resultado de “desprovido” equipara-se ao de “não conhecido”.

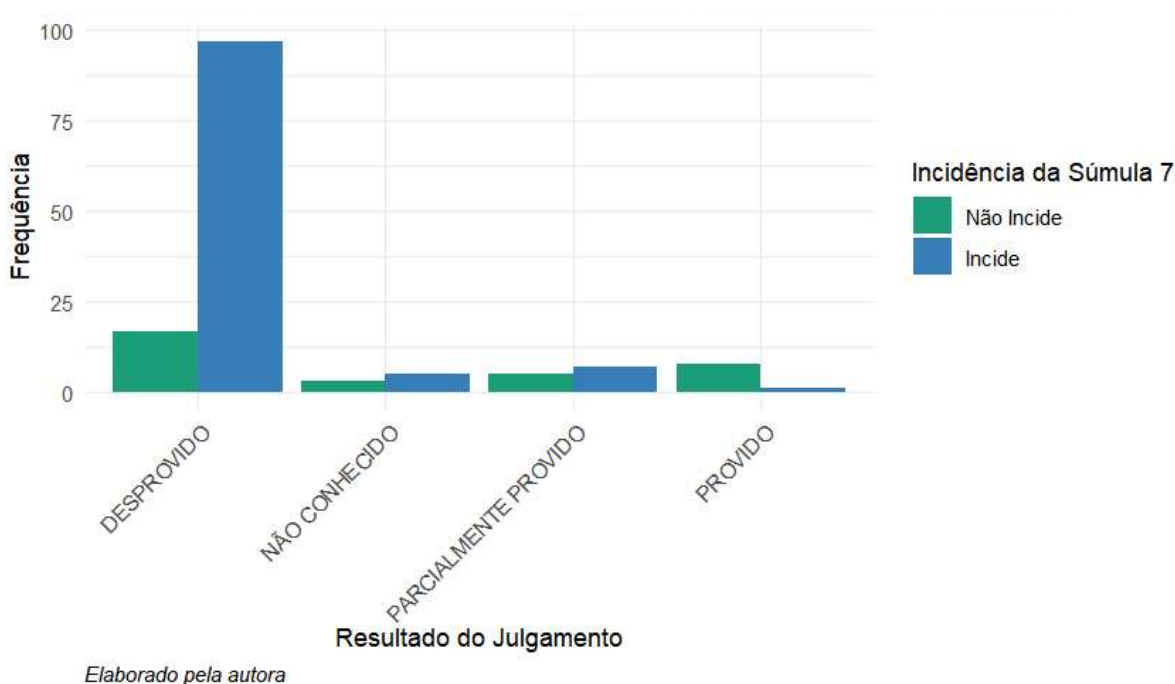
4 RESULTADOS E ANÁLISE EXPLORATÓRIA

Acerca dos resultados obtidos a partir da aplicação da metodologia empregada, convém, inicialmente, explicitar as características da base de dados. Dos 143 acórdãos analisados e catalogados, foram encontradas várias espécies de recurso, dentre as mais recorrentes: AgInt no AREsp (44 ocorrências), REsp (29 ocorrências), AgRg no AREsp (19 ocorrências), AgRg no REsp (15 ocorrências) e AgInt no REsp (15 ocorrências). No que compete à matéria dos recursos, são as mais recorrentes: direito do consumidor, responsabilidade civil, responsabilidade civil do Estado e ainda contratos e obrigações. Ademais, os acórdãos encontrados possuem data de julgamento entre o período de outubro de 2004 a outubro de 2024.

Novamente, trata-se de uma pesquisa fundada em análise exploratória e, em virtude do recorte realizado contar com uma amostragem ínfima, as deduções serão realizadas sem o compromisso de firmarem com absoluta fidelidade à realidade, pois, para tal, seria necessário desenvolver mais testes estatísticos, além da catalogação da quantidade total de acórdãos.

Por conseguinte, inicia-se a exposição dos gráficos alcançados a partir do cruzamento de dados com a devida descrição da quantificação:

Gráfico I - Relação entre o resultado dos julgamentos e a incidência da Súmula nº 7



Fonte: Elaborado pela autora

No que tange ao Gráfico 1, tem-se que foram identificados 113 acórdãos como desprovidos, dos quais 16 deles não se relacionam com a súmula do STJ; 9 acórdãos providos, dos quais apenas 1 menciona a súmula no viés de relativização; 12 acórdãos parcialmente providos, dos quais 5 não se relacionam com a súmula, e ainda 8 acórdãos com resultados “não conhecido”, havendo apenas 3 sem relação com a súmula. Foi identificado 1 acórdão com resultado “conhecido em parte”, todavia sem relação com a súmula.

Em relação à incidência ou não da Súmula nº 7/STJ, de forma geral, nos mesmos acórdãos, catalogou-se, obedecendo aos parâmetros de análise, que a súmula incidiu em 110 acórdãos e não incidiu em um total de 33 acórdãos. Dessa forma, o gráfico acima demonstrou que a incidência está ligada em maior grau aos recursos que resultam em desprovimento, seguido do não conhecimento e do parcial provimento.

Gráfico 2 - Relação entre o resultado dos julgamentos e o modo de aplicação da Súmula



Fonte: Elaborado pela autora

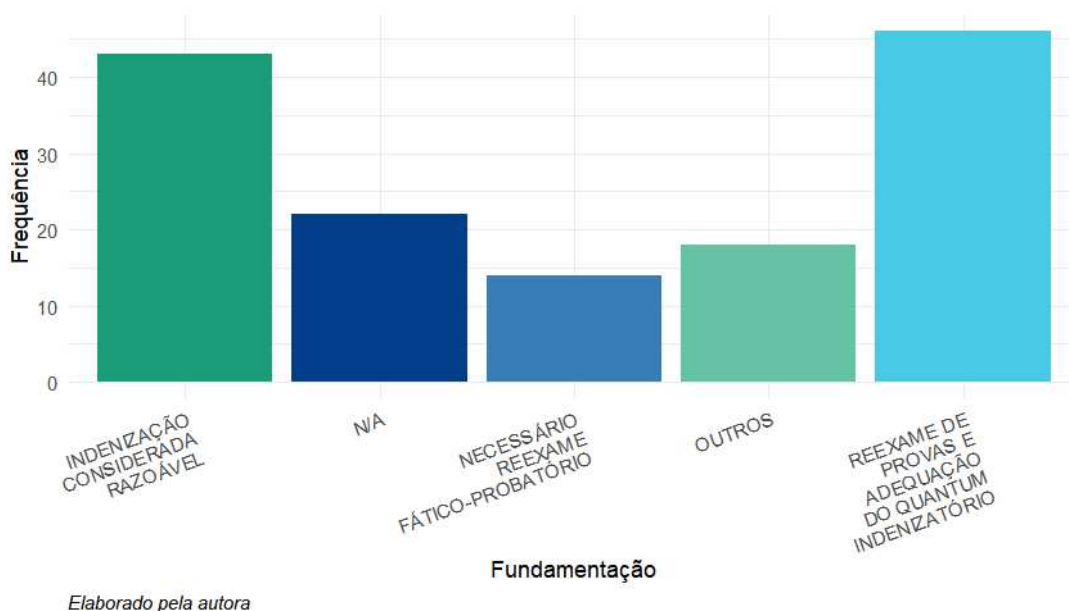
No exame subsequente, analisou-se novamente o resultado dos recursos interpostos, entretanto, em comparação com os dados do modo de aplicação da súmula. Nessa vertente, foram encontrados 103 acórdãos que possuíam aplicação restritiva, 12 acórdãos com aplicação moderada e 6 acórdãos com aplicação flexível. Ademais, destaca-se que 22 acórdãos não foram compatíveis com a investigação dos parâmetros de aplicação, sendo assim, contabilizados como “N/A”.

Em virtude do resultado do gráfico 1, é pertinente a seguinte associação dos dados colhidos: dentre os 110 acórdãos que possuem incidência da Súmula nº 7, 103 possuem interpretação restritiva, enquanto em 7 há um entendimento moderado. Já diante da não incidência da jurisprudência sumulada (33 acórdãos), verificou-se que 22 não se encaixavam nos critérios de catalogação, 6 possuíam caráter flexível e 5 deles, mesmo sem menção direta ou indireta à súmula, apresentaram relativização moderada, cenário que será melhor abordado na análise exploratória dos resultados.

Por conseguinte, de maneira análoga ao gráfico 1, o gráfico 2 revela correlação acentuada entre os recursos desprovidos e a aplicação restritiva da Súmula nº 7, já as

possíveis flexibilizações encontram-se conexas aos recursos providos e parcialmente providos.

Gráfico 3 - Frequência das fundamentações nos julgamentos



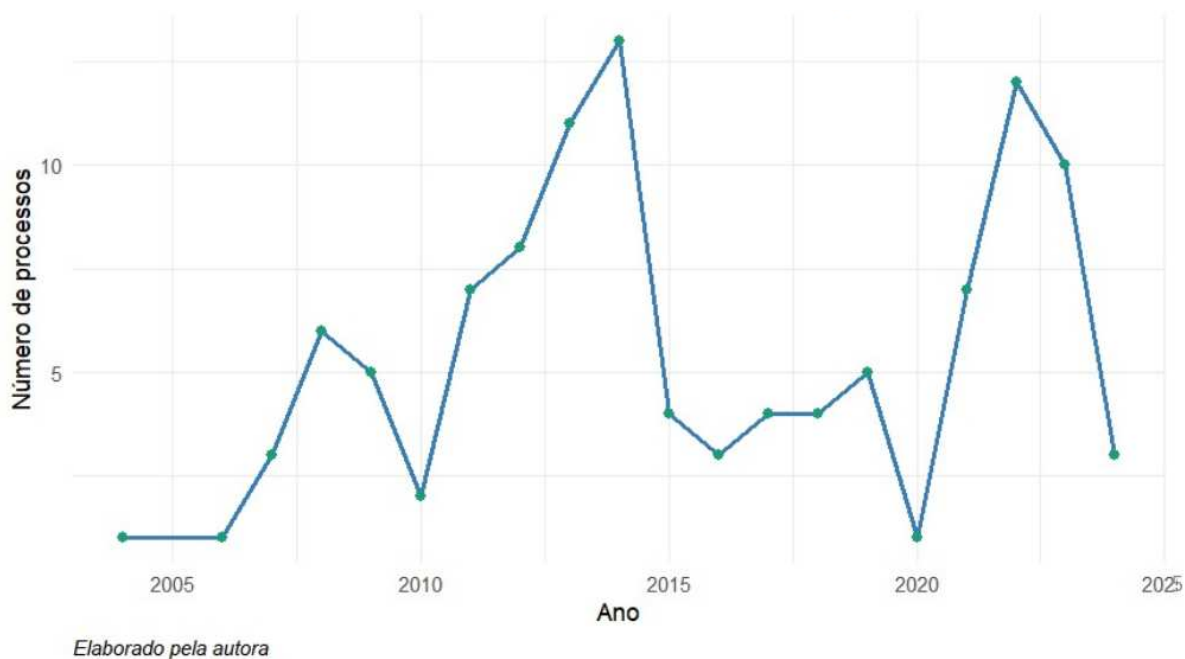
Fonte: Elaborado pela autora

No presente gráfico, buscou-se catalogar a frequência das fundamentações de todos os acórdãos identificados, posto que a maior parte está atrelada a uma aplicação restritiva.¹¹ Assim, encontrou-se que “indenização considerada razoável” possuiu 42 ocorrências; “necessidade de reexame fático-probatório” obteve 15 ocorrências; “reexame de provas e adequação do quantum indenizatório” possuiu 46 ocorrências.

Na verificação apresentada, ainda foram identificados algumas fundamentações variáveis relacionadas às interpretações moderadas e flexíveis que, para fins de otimização dos dados, foram suprimidas na elaboração do gráfico, todavia, serão discutidas na análise exploratória. Por fim, outros 22 acórdãos (N/A) foram destoantes do problema de pesquisa e não foram considerados.

¹¹ Os acórdãos classificados como “N/A” não tiveram fundamentação nem modo de aplicação considerados na conversão dos dados em gráfico.

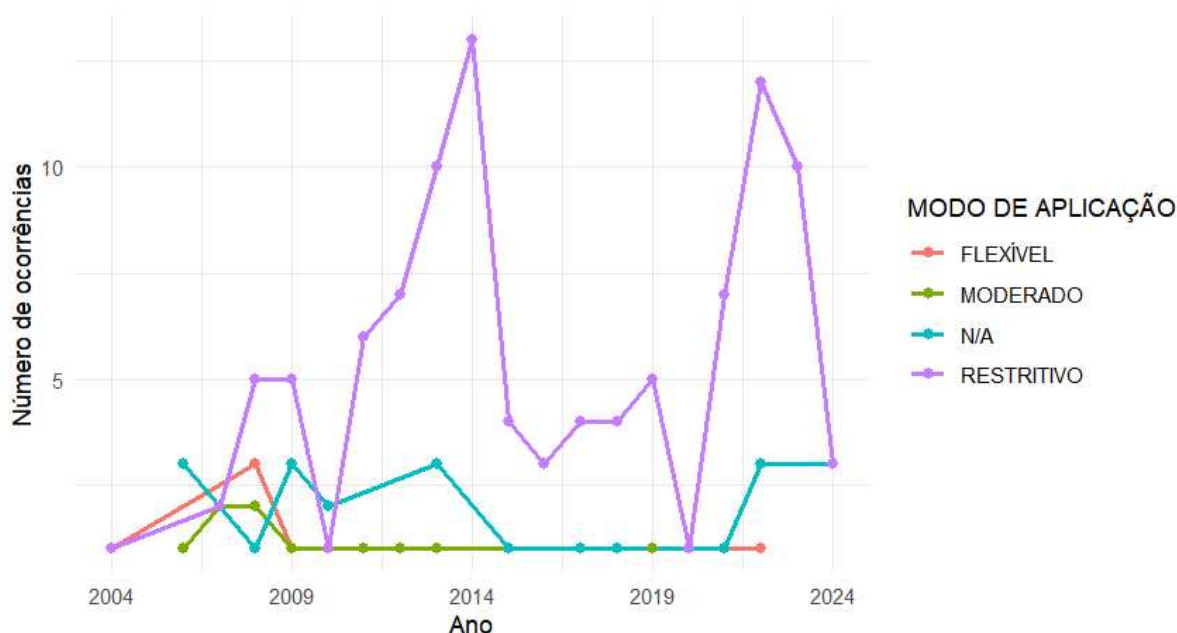
Gráfico 4 - Evolução temporal da incidência da Súmula nº 7



Fonte: Elaborado pela autora

Em detrimento da classificação temporal dos acórdãos, a qual restou apontada de 2004 a 2024, buscou-se no gráfico 4 a demonstração da evolução dos dados de incidência ao longo do tempo, compreendendo assim a sua dinâmica evolutiva com base na coleta efetuada. Nesse sentido, foi possível visualizar que houve um crescimento acentuado até meados de 2015 da incidência da súmula nº 7, o que foi precedido de uma queda, evento que coincide com a promulgação do Código de Processo Civil atual, diploma no qual se consagrou algumas medidas de enfrentamento à jurisprudência defensiva.

Gráfico 5 - Evolução temporal do modo de aplicação da Súmula nº 7



Elaborado pela autora

Fonte: Elaborado pela autora

Por fim, paralelamente, o gráfico 5 foi elaborado para averiguar o comportamento da incidência ao longo do curso temporal no qual se encontram os acórdãos. Em vista disso, a resposta obtida demonstrou que até meados de 2009 havia um consistente panorama de flexibilização da Súmula nº 7, o que se alterou gradativamente - dando vazão a um modo de aplicação majoritariamente restritivo na Corte Superior.

4.1 A incidência da súmula

Para a incursão na análise exploratória, é necessário relembrar o enunciado da súmula: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e como se integra aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de ações indenizatórias.

No levantamento de dados efetuado, encontrou-se 143 acórdãos na matéria de indenização por dano moral oriundos do Estado do Rio Grande do Norte, e todos esses dizem respeito a recursos que tinham pelo menos um objetivo ou pedido em comum: majorar, reduzir, obter ou extinguir o dano moral mediante algum aspecto fático e jurídico. Na análise do inteiro teor dos acórdãos, restou patente que o posicionamento da Corte Superior é no sentido de que: os valores fixados a título de indenização por danos morais, arbitrados com

base em peculiaridades fáticas, só podem ser alterados diante de nítida ofensa aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Por conseguinte, o STJ tem entendido que verificar a presença ou não dos elementos que configuram o dano moral exige incursão no acervo fático-probatório, assim como na aferição da proporcionalidade do quantum indenizatório.

Nessa toada, quando se constata que a incidência da súmula está majoritariamente instrumentalizada nas decisões de desprovimento dos agravos, é plausível apontar que existe um efeito colateral sendo analisado, pois tais recursos são manejados pelo não conhecimento dos REsp's originários. Logo, embora o objeto da pesquisa recaia sobre a inadmissibilidade do REsp, o desprovimento das outras espécies recursais representa uma segunda ou terceira inadmissão, sendo assim crucial sua inclusão para a visualização da problemática.

Como foi descrito no início do tópico 4.0, dentre as espécies recursais catalogadas, as mais frequentes são AgInt no AREsp; AgInt no REsp; AgRg no AREsp; AgRg no REsp e REsp. Ao considerar que tanto o agravo interno quanto o agravo regimental possuem, essencialmente, a mesma função, qual seja: reformar a decisão do relator que inadmitiu o REsp, sendo o termo “interno” a nomenclatura mais atual do recurso, conclui-se que os dados revelam duas situações processuais distintas. A primeira seria a recorribilidade em face do AREsp, ocasionado, a priori, pela inadmissão do REsp no juízo de 2º grau, e a segunda seria em face da inadmissão do REsp já no âmbito do STJ.

Nesse ínterim, a existência de tantos agravos na base de dados analisada alerta para o fato de que os recorrentes têm buscado exaurir as vias recursais para atingir o conhecimento dos recursos, todavia, acabam esbarrando no óbice sumular, salvo em alguns casos. Para além disso, o desprovimento em massa desses recursos promove uma ampliação da Súmula nº 7, haja vista que, apesar desta ter sido construída para disciplinar o cabimento do REsp, termina servindo de fundamento nos julgamentos dos agravos derivados, prolongando um posicionamento restritivo.

Ademais, o quadro exposto conjectura a ideia de que a Corte realiza um juízo variável e pouco objetivo do que corresponde um caso excepcional de ofensa à razoabilidade. Fato é que, dentre as fundamentações mais habituais ementadas nos agravos e REsp's¹² demonstradas no gráfico 3, que correspondem em grande escala à aplicação restritiva, duas delas enfatizam que a indenização encontra-se adequada ao caso concreto, ou seja, não são consideradas nem ínfimas ou exorbitantes o bastante para serem revistas.

¹² “indenização considerada razoável”; “necessidade de reexame fático-probatório” e “reexame de provas e adequação do quantum indenizatório”.

Logo, os discutidos resultados implicam num cenário de insegurança jurídica em âmbito recursal, vez que não há como prever se a tentativa dos recorrentes de reaver o quantum indenizatório será manifestamente um caso excepcional, em que se visualiza desproporção entre as circunstâncias fáticas e o montante arbitrado, ou será considerado um recurso obstado pela vedação ao reexame fático-probatório.

Contudo, diante da necessidade de obtenção ou extinção da indenização, o impasse ganha mais complexidade, posto que esses pedidos demandam uma atividade de cognição mais profunda das circunstâncias fático-probatórias, divergindo de um juízo de diminuição ou majoração, não podendo coexistir com a aplicação da súmula. Nesse sentido, a dificuldade reside em como garantir na fundamentação do recurso que há uma ilegalidade cabal que mereça afastar esse óbice para provimento de um pedido mais drástico.

Em que pese seja fundamental tal ressalva, o gráfico 1 demonstra que a tendência de revisão das indenizações é o desprovimento dos agravos e o não conhecimento dos REspS, dado que a súmula incide em 110 dos 143 julgamentos. Ademais, em função de tal quadro, é possível dizer que não há uma preocupação veemente com a justiça do valor arbitrado de indenização, mas sim com o volume processual, posto que, caso o Tribunal decidisse pela análise e reavaliação fática, estaria assegurado pelo próprio precedente que relativiza a aplicação da súmula em prol do princípio da proporcionalidade.

4.2 O comportamento da incidência e as nuances de interpretação no STJ

Observa-se com o gráfico 2 que o modo de aplicação da Súmula nº 7 possui algumas variações em virtude do resultado dos recursos. No que se refere à categoria restritiva, essa aparece de forma acentuada junto ao desprovimento, como também no resultado “não conhecido”, uma vez que condiz com uma aplicação automática do conteúdo da súmula, sem qualquer aparente relativização em prol de algum pedido, o que foi catalogado em dezenas de agravos e REspS.

Ademais, é importante ponderar o modo flexível e o moderado no gráfico em comento. Enquanto a interpretação de aplicação moderada relaciona-se ao provido parcial e ao provido, entre agravos e REspS, o modo flexível aparece de forma preponderante no provido, sendo a maioria REspS. Todavia, num julgado isolado, a relativização ocorrida em sede de REsp para reduzir a indenização foi endossada em Agravo Regimental (catalogado) do recorrido e vítima do dano, o que ocasionou um resultado desprovido para esse.

A compreensão dessas duas nuances e, sobretudo do seu impacto, só pode ser alcançada com a verificação da fundamentação empregada. Acerca dessa, com os gráficos 1 e 3, é possível traçar um raciocínio de que as fundamentações mais homogêneas, assim tratadas pela alta frequência dos mesmos argumentos, correspondem aos acórdãos desprovidos e não conhecidos. Isto porque a quantidade relevante de acórdãos com esses resultados possui ligação com a súmula, da qual deriva tais fundamentações repetitivas acerca da vedação ao reexame e da presença de razoabilidade do quantum indenizatório. Destaca-se também que os poucos provimentos identificados possuem fundamentações fora de um padrão, denominadas como “outros”. Portanto, emerge o problema de que o desprovimento e o não conhecimento são suportados por justificativas automáticas em massa nas ementas, e o provimento no todo ou em parte, em menor quantidade, possui variações imprevisíveis e peculiares.

Nesse vértice, quando se trata de um entendimento moderado, a pesquisa identificou que há modulações no entendimento da Corte Superior, de maneira que há algumas decisões que se mostram contraditórias umas às outras, conforme exposto abaixo.

Ao mesmo tempo que há julgamentos que flexibilizam a vedação jurisprudencial de reexame fático para majorar o dano moral, há resistência para tratar a matéria de lucro cessante, quando essa depende de revolvimento fático, em detrimento da Súmula nº 7. Paralelo a isso, há também acórdãos que sustentam a manutenção do quantum indenizatório com base na súmula, mas que adentram no campo fático-probatório para fixar o dano emergente. Por último, identificou-se, ainda relacionado ao entendimento moderado, que o STJ evita analisar a responsabilidade objetiva do causador do dano em função da súmula, mas acaba ingressando no contexto concreto para alterar o quantum indenizatório em alguns casos.

No que tange a uma interpretação mais flexível da súmula, importa realizar uma discussão pormenorizada, tendo em vista a quantidade reduzida e as distintas variações com intuito de suprimir, em certo nível, a jurisprudência sumulada frente alguns casos. Dentre os acórdãos catalogados como interpretação flexível, examina-se que três dizem respeito à redução do montante de indenização por dano moral, dois decidem pela fixação e apenas um pela majoração de forma veemente, conforme se extrai da leitura do inteiro teor, com a comparação entre o pedido do recorrente e o voto.

É crucial lembrar que a alteração do quantum indenizatório é objetivamente tratado pelo Tribunal Especial como uma incursão fática e probatória na contramão do enunciado da súmula, como se extrai do precedente abaixo:

O STJ possui entendimento de que, relativamente ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. (AREsp 1.352.845/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

Ainda, é cabível discutir que, em que pese os contornos à Súmula nº 7 sejam justificados por particularidades da lide, estes são compatíveis à reavaliação fática e probatória arguida pelos recorrentes, como se compreende pelos trechos grifados a seguir:

A despeito da ausência no cumprimento do dever de informação clara e precisa ao paciente, o que enseja a responsabilização civil dos médicos recorridos, não deve prevalecer o valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem na apelação, como pleiteado pelos recorrentes no presente recurso especial, revelando-se razoável, diante das particularidades do caso, a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (REsp n. 1.848.862/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

A quantia de R\$5.000,00, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da recusa de cobrir o valor de “stents” utilizados em angioplastia, não compensam de forma adequada os danos morais. Condenação majorada. (REsp n. 986.947/RN, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 26/3/2008.)

Frise-se que a relativização que culmina em redução do montante indenizatório considera, em suma, o possível enriquecimento sem causa e a devida reavaliação jurídica de fatos e provas coligados no acórdão do juízo de 2º grau. Por sua vez, a fixação do dano moral perpassa reconhecidamente ao revolvimento fático, com restabelecimento da sentença do juízo a quo, bem como visualiza a existência de circunstância agravante no caso a partir de reanálise fática. Já a majoração, envolveu necessariamente reanálise fática-probatória para definir o quantum mais razoável e proporcional ao caso concreto.

4.3 Variabilidade da incidência no decurso temporal

Para adentrar no critério temporal, cuja pesquisa segmentou entre os anos de 2004 e 2024, é preciso observar os gráficos 4 e 5 apresentados anteriormente. Na averiguação da incidência da Súmula nº 7 ao longo dos 20 anos, o acervo apresentou uma incidência menor nos anos iniciais até 2010, o que foi precedido de um grande salto até 2014. Frise-se que tanto nos períodos de 2015, 2016 e 2020, houve uma queda considerável - o que pode ser justificada, primeiramente, pela promulgação do Código de Processo Civil, com intensa

repercussão na efetivação do acesso à justiça; em segundo, é provável que o cenário pandêmico possa ter influenciado a litigância no âmbito de matérias indenizatórias no Brasil. No entanto, trata-se apenas de hipóteses a serem testadas noutra pesquisa futura.

A evolução temporal da incidência da súmula do STJ (Gráfico 4) e a evolução temporal do modo de aplicação (Gráfico 5) guardam uma relação crucial para o deslinde do problema de pesquisa pretendido. Como visto, há uma baixa incidência da súmula até meados de 2010 em comparação com os anos posteriores e, paralelo a isso, as aplicações moderadas e flexíveis estão mais concentradas (em maior grau) também até 2010, sendo a interpretação restritiva predominante no período subsequente.

A conjuntura serve para demonstrar, enfim, mesmo em pequena escala, que o crescimento da incidência acompanha uma aplicação mais restritiva que, por sua vez, condiz com o maior volume do fluxo processual no âmbito recursal. Nessa perspectiva, ao passo que se amplia a interpretação restritiva, a flexibilização da Súmula nº 7 torna-se pontual e escassa, o que confere um caráter de instrumento defensivo em face do volume de processos. O comportamento de aplicação rígida da súmula, por se apresentar majoritário, implica dizer que o entendimento mais antigo de garantir razoabilidade da indenização à ofensa no caso concreto deu lugar a um posicionamento excessivamente formalista nos julgamentos.

4.4 A Súmula nº 7 funciona como catalisadora da jurisprudência defensiva ?

Na Química, as reações limitam-se pelo tempo e pela quantidade de energia necessária para a formação de produtos. Em meio a isso, o catalisador é um composto que aumenta a velocidade das reações, diminuindo a energia necessária para que ocorra.¹³ Ante a definição, busca-se responder com tal analogia, a partir dos resultados obtidos e das análises exploratórias desenvolvidas, se a Súmula nº 7 é instrumento que potencializa o fenômeno da jurisprudência defensiva nas ações examinadas.

A priori, convém inserir no campo teórico o pensamento lógico - razoável de Ricaséns Siches. Para o filósofo defensor da humanização do direito, as decisões individualizadas são consideradas ideais em comparação às normas gerais. Nessa linha, a sentença alinhada a esse pensamento não precisa contar com “pseudomotivações lógico-dedutivas”, mas sim com uma fundamentação prudente acompanhada do sentimento do justo e da dinamização social. Dessa maneira, a função do juiz é reconstrutora, à medida

¹³ Informação extraída do conceito de eletrocatalise veiculado no site União Internacional de Química Pura e Aplicada: <https://iupac.org/materialschemistryedu/energy/photocatalysis/>.

que equilibra as exigências da justiça e as necessidades dos jurisdicionados, aproximando-se de soluções cada vez mais pertinentes aos problemas concretos (Lenzi, 2012).

Sob a perspectiva da incidência e das fundamentações recorrentes, ressalta-se que 88 dos 143 acórdãos catalogados mencionaram haver adequação e razoabilidade do quantum indenizatório. Como foi elencado no tópico 4.1, o Superior Tribunal de Justiça só admite a mitigação da Súmula nº 7 diante de uma indenização manifestamente ínfima ou exorbitante, posto que há direta ofensa ao princípio da proporcionalidade, sendo então, dever da Corte garantir justiça ao decidir por um quantum indenizatório compatível ao caso concreto. Apesar da fixação desse aspecto garantista, nota-se uma manobra na contramão: rejeição em massa dos recursos por conter indenização dita razoável.

Embora não se pretenda uma terceira instância com a crítica, é possível concluir que se o STJ acolhesse a reavaliação jurídica fática no aferimento da proporcionalidade da indenização, o que demanda uma análise no próprio *decisum* recorrido, em lugar de considerar automaticamente esse tipo de revisão um reexame obrigatório vedado, haveria um impacto positivo na salvaguarda de princípios como os de: inafastabilidade da jurisdição, razoável duração processo, celeridade processual e o do devido processo legal, bem como do direito constitucional ao acesso à justiça instrumentalizado na fase recursal.

Em que pese o argumento de que o volume processual possa colapsar a capacidade de julgamento da Corte Superior seja plausível, sabe-se que a inadmissão automática fundamentada pelo conteúdo da súmula é ineficaz, posto que a insatisfação das partes culmina em outros recursos ainda na esfera do STJ, além do desdobramento posterior em ações rescisórias, como afirmou o min. Gilmar Mendes¹⁴. Portanto, a jurisprudência defensiva multiplica o trabalho do Poder Judiciário, haja visto que apenas aparenta conter a quantidade de processos em tramitação e contribui, ao longo dos anos, para a erosão do acesso à justiça, já que, apesar de não haver direta obstrução, há um aparato de limitações que dificultam o exercício direito fundamental na seara recursal.

Se o jurisdicionado se depara com um movimento de enfrentamento à ampliação das suas garantias processuais devido à estrutura da Corte e da capacidade dos seus julgadores, há uma veemente violação ao acesso à justiça, pois não é factível que a solução para questões como essa afetem a ordem jurídica a ponto de justificarem um engessamento das decisões recursais. A respeito disso, Lenzi (2012) pontua que os princípios são os critérios de maior importância no ordenamento jurídico, na medida que se interligam tanto a uma função

¹⁴ O voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do AgR no AI 496136, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 15/04/2004.

argumentativa como a normas de conduta. Ademais, estes últimos são indissociáveis quando se verifica que: “todo ato não razoável necessariamente viola o princípio da proporcionalidade, mas nem todo ato desproporcional viola o princípio da razoabilidade.”¹⁵

Num segundo momento, o mapeamento do modo de aplicação da Súmula nº 7 sinaliza para um caráter defensivo do Superior Tribunal de Justiça, pois além do número elevado de acórdãos desprovidos e não conhecidos estarem atrelados à incidência da súmula, restou claro que esse quadro também condiz com o viés de interpretação rígida. Ao passo que a aplicação restritiva é majoritária, apresentando uma fundamentação uniforme, as aplicações moderada e flexível são minorias com alta variabilidade de fundamentação, o que é explicado pela margem subjetiva que o texto da súmula deixa aos julgadores, tornando a fase de admissão do recurso um momento delicado, pois é árduo para o causídico realizar antecipação argumentativa que faça frente ao entendimento do STJ na utilização da súmula.

Por fim, é crucial lembrar que o REsp, tal como o recurso extraordinário, funciona como impugnação para o controle da adequação do fato à norma jurídica, logo, da sua qualificação jurídica (Giesen, 2023). Apesar disso, fica nítido que a pressão para inadmissão recursal corrobora no abandono de um direito notadamente violado nos autos, o qual o jurisdicionado requer que seja recuperado, conforme Braga (2021). Nesse diapasão, o acervo de acórdãos analisados demonstrou que, no período de 2004 a 2024, houve um crescimento da incidência da Súmula nº 7, o que foi acompanhado de um aumento da aplicação restritiva e da diminuição da flexibilização.

Na literatura, parece incontroverso que a referida súmula marcou a inauguração da jurisprudência defensiva no Brasil, todavia, a mutabilidade temporal da incidência e do modo de interpretação da súmula nos acórdãos explorados comporta uma novidade: a Corte realizava interpretações mais flexíveis do enunciado até meados de 2009, o que foi precedido de um *boom* de incidência e da aplicação restritiva, o que guarda relação com o grande fluxo processual nos Tribunais Superiores já compreendido por autores como Buika (2015), funcionando então como filtro para a inadmissão dos recursos.

O que é urgente frisar é que a súmula não é o problema, mas na verdade a interpretação limitada que é perpetuada pelos julgadores, bem como a confusão entre os conceitos de reavaliação e reexame fático, uma vez que a elasticidade do entendimento no STJ já foi mais recorrente. Consoante o gráfico 5, havia um maior equilíbrio entre aplicações

¹⁵ É provável que uma decisão fora do bom senso seja também desproporcional, contudo, nem toda decisão que impõe uma condenação desproporcional seja de fato injusta ao caso.

distintas, todavia, depreende-se que isso foi liquidado num intervalo de 10 anos para corporificar ainda mais a jurisprudência defensiva.

Por conseguinte, conclui-se que a Corte produzia a mitigação da Súmula nº 7 nos acórdãos mais antigos com o intuito de promover um quantum indenizatório justo ao caso, o que muito assemelha-se à lógica do razoável de Recaséns Siches, com a defesa de decisões que buscam atender às problemáticas reais dos jurisdicionados. Entretanto, como já restou demonstrado, esse panorama foi substituído por uma cognição mais rígida, tornando a súmula um filtro recursal quase intransigente.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apesar da discussão da temática soar ligeiramente moderna no ambiente acadêmico jurídico, o que na verdade é recente é o seu enfrentamento lógico-teórico. Na pesquisa, entendeu-se que há um importante histórico da jurisprudência defensiva no Brasil que antecede até mesmo a promulgação da CRFB/88, em prol de controlar o fluxo processual dos recursos ao STF.

Com o advento da Constituição, a edição de súmulas atingiu um novo patamar, haja vista a EC 45/2004 que conferiu efeito vinculante. Posteriormente, o Código de Processo Civil atual foi inserido no ordenamento trazendo uma otimização das regras processuais, entretanto, a jurisprudência defensiva continuou sendo uma tática dos tribunais, já que pode se apresentar difusa em: precedentes jurisprudenciais, muitas processuais e interpretações restritivas da norma legal, como defendem Buika (2015) e Braga (2021).

No que concerne às súmulas, destaca-se que essas, em essência, devem atender à uniformização da jurisprudência pátria, poupando, assim, mais recursos e incentivando a celeridade processual. Conquanto isso de fato ocorra, a súmula também se mostra como tecnologia de jurisprudência defensiva, a partir do momento que o entendimento sumulado carrega propositalmente subjetividades para permitir interpretações variadas pelos julgadores, que acabam por utilizá-las como uma espécie de filtro recursal sem amparo normativo.

Com o intuito de consolidar a Corte Superior como uma instância não revisora, a Súmula nº 7 foi editada no STJ estabelecendo a vedação ao reexame de provas. Diante da amplitude do enunciado, travou-se uma disputa hermenêutica na literatura e também na jurisprudência correlata para definir possibilidades de apreciação recursal no STJ. Nesse ínterim, ficou evidente a problemática entre a reanálise e a reavaliação fática, pois, apesar de

admitida uma nova qualificação jurídica de fatos incontroversos desde 2005 pela Corte, existe uma resistência na incorporação desse conceito, haja visto o papel significativo de filtro defensivo que a súmula exerce no âmbito recursal.

É crucial indicar, na presente pesquisa, que a discutida súmula apresenta-se como potencializadora da jurisprudência defensiva a partir da coleta dos acórdãos efetuada, na qual se demonstrou que: I- o elevado grau de incidência da Súmula nº 7 está atrelada há mais de 100 acórdãos de aplicação restritiva; II - a uniformização de dados quanto às fundamentações empregadas só foi alcançado nos julgamentos restritivos, já que funciona como um filtro automático e III - a observação da relação entre incidência e aplicação da súmula ao longo do período de 20 anos revelou que a flexibilização só existiu até meados de 2009, quando então foi substituída por um entendimento mais rigoroso do enunciado.

Nessa toada, face a amplitude do conceito de jurisprudência defensiva e das suas variações nas Cortes Superiores, apontar a Súmula nº 7 como instrumento parte da identificação do que o judiciário quer se defender: o abarrotamento processual. Como visto nos dados dos boletins estatísticos do STJ e em relatório do CNJ, houve um elevado crescimento da judicialização no país, o que foi acompanhado de técnicas formalistas que obstam os recursos excepcionais.

Dito isso, dado o fluxo colossal de processos, só é possível atribuir a função de filtro se esse trazer relevante impacto na admissão dos recursos excepcionais. Sob tal ângulo, a pesquisa conjectura que a aplicação da súmula não apenas é massiva e automatizada no que confere às fundamentações, em sua maioria, como a sua flexibilização é exígua, além de ser tratada como um movimento disruptivo pelo Tribunal Superior de Justiça. O respectivo quadro desvendou um posicionamento muito mais restritivo do que garantista quanto à alteração do valor de indenização moral, o que era demandado através da reavaliação fático-probatória nas espécies recursais.

Em que pese a literatura ser uníssona quanto à vinculação da dita súmula à jurisprudência defensiva, a estratégia metodológica escolhida concluiu que, para além do nexo, existe uma intensificação/evolução do entendimento defensivo. Sobre isso, verificou-se uma relação inversamente proporcional: ao passo que o fluxo processual aumentou no STJ nos últimos 10 anos, a flexibilização da súmula para alterar quantum indenizatório foi extinta quase totalmente, enquanto a incidência se consolidou com a aplicação restrita. Logo, como se identificou uma série de mitigações da súmula nos anos iniciais amparados no princípio de proporcionalidade, a rigidez que se perpetrou nos anos subsequentes aponta, inevitavelmente,

para uma manobra processual que pretendeu limitar, a todo custo, a apreciação jurisdicional em prol da manutenção da estrutura judiciária.

Em linhas finais, resta nítido que a própria cúpula do Judiciário já reconhece a ineficiência dos julgamentos de inadmissão em massa, posto que a insatisfação do jurisdicionado provoca ainda mais interposição de recursos e ajuizamento de ações rescisórias. Nesse panorama, a imposição discricionária de óbice aos recursos corrobora um estado de insegurança jurídica, além de afetar a razoável duração do processo e impactar na efetiva prestação jurisdicional, uma vez que as táticas defensivas dos tribunais desrespeitam o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para além de demonstrar com rigor o dissídio jurisprudencial e/ou violação da lei federal, o recorrente deve ainda lidar com todo um aparato obscuro de defesa do próprio tribunal contra a admissão do recurso.

Portanto, considera-se flagrante a violação do acesso à justiça, pois é o jurisdicionado o principal afetado pelas práticas formalistas excessivas quando essas minam o seu direito a um processo célere, justo e com resultado adequado, o que se reflete na rejeição prematura do recurso, na demora da prestação jurisdicional efetiva e na perpetuação de ilegalidades. Essas considerações ganham ainda mais fôlego quando se constata que a maioria das espécies recursais catalogadas são agravos em recurso especial e agravos internos em recurso especial, ou seja, a inadmissão massiva já implicou num outro volume de recursos.

O discutido cenário se mostra insustentável, pois é inconstitucional que o problema da capacidade funcional do Poder Judiciário, enquanto poder da República, justifique que a jurisprudência defensiva, mesmo ferindo direitos fundamentais de milhares de cidadãos, seja aceitável e propagada na seara recursal brasileira. Não obstante seja um problema de deslinde complexo, nada mais plausível que a solução perpassasse meios legais, com estratégias em todas as instâncias judiciais, promovendo ainda um aprimoramento da educação jurídica destinado à população para corroborar um ajuizamento responsável à longo prazo.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. “Diante da Lei”: Kafka, Justiça e Direito. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 391–409, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/rtj.v4i2.263>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRAGA, R. X. V. Jurisprudência defensiva: restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 146–162, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2021.v7i1.7941>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 496136**. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 18 maio 2004. Diário da Justiça, 3 set. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 1.352.845/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 19 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 723.147/RS**. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 28 set. 2005. Diário da Justiça, 24 out. 2005, p. 373. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 986.947/RN**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11 mar. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, 26 mar. 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.848.862/RN**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 5 abr. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 7**. Corte Especial. Julgado em 28 jun. 1990. Diário da Justiça, 3 jul. 1990, p. 6478. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=7>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BUIKA, H. L. **O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25082015-142449/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

COUTO, M. B. O novo CPC e a (esperança de) superação da jurisprudência defensiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2018.31801>. Acesso em: 26 dez. 2024.

DEUS, T. A.; MELKE, J. P. P. Prova em recurso especial / Evidence in special appeal. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 26912–26936, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n4-277>. Acesso em: 26 dez. 2024.

GIESEN, C. A. Súmula 7 do STJ: o possível reexame de provas como elemento de argumentação jurídica. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9695>. Acesso em: 26 dez. 2024.

HATAB, L. G.; ZAGANELLI, M. V. Recursos excepcionais e valoração de provas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21131>. Acesso em: 15 fev. 2025.

IUPAC - INTERNATIONAL UNION OF PURE AND APPLIED CHEMISTRY. **Catalysis**. Disponível em: <https://iupac.org/materialschemistryedu/energy/photocatalysis/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LENZI, G. I. **O congelamento da atividade judicante no direito do consumidor: um estudo a partir dos contratos bancários**. 2012. 123 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5881>. Acesso em: 28 fev. 2025.

TORRE, R. G. F. **A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11122015-084331/>. Acesso em: 5 fev. 2025.